



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM
CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 01/2020

UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INTERESSADO:	Controle Interno
TIPO DE AUDITORIA	Auditoria de Regularidade (conformidade)
OBJETO DE AUDITORIA	Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária- Despesa- liquidação- Avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no art. 63. da Lei Federal nº4.320/64 para a liquidação das despesas no exercício de 2019.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação

O presente Relatório tem por escopo discorrer sobre os resultados de Auditoria realizada no âmbito deste Instituto de Previdência, em atendimento ao Plano Anual de Auditoria de 2019.

2. O relatório é o instrumento de comunicação das ocorrências detectadas, que visa contribuir para a tomada de decisão e providências cabíveis. NAG's, 4700 e 4702.1.
3. Assim, cumprindo determinação contida no Plano de Auditoria Interna 2019, realizou-se auditoria de conformidade em consonância com a Lei Municipal n. 1.827/15, Instrução Normativa n. 01/2018 e Manual de Auditoria Interna, desse modo, procedeu-se a realização de auditoria, **com objetivo de avaliar os pontos de controles aprovados no Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2019.**
4. O PAAI 2019 teve por meta, abordar os pontos de controle que a Controladoria Interna considera relevantes para a gestão do IPRAM, visando o seu aprimoramento e aperfeiçoamento. Para atingir esse objetivo, o plano contemplou a realização de auditorias e atividades de controle nas áreas apontadas como prioridades e outras complementares.

1.2 Identificação do Objeto



5. O objeto de fiscalização consistiu em avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no art. 63. da Lei Federal nº4.320/64 para a liquidação das despesas durante o exercício de 2019.

6. O Exame efetuado permitiu verificar a legalidade quanto ao atendimento dos dispositivos legais vigentes.

1.3 Contextualização

7. De acordo com a **Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964**, art. 63, “A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”. E ainda de acordo com § 1º essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

8. Já o § 2º do citado artigo reza que: A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

9. Consentâneo mencionar que não há registro nessa Entidade acerca de Auditoria com o mesmo objeto em análise

10. Destarte, procedeu-se à verificação dos processos administrativos de compras e prestação de serviços que subsidiasse a análise, compreendendo o período relativo ao exercício financeiro de 2019.



3. Objetivos

1.3.1 Objetivo Geral

11. O objetivo geral da auditoria é avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no art. 63. da Lei Federal nº4.320/64 para a liquidação das despesas durante o exercício de 2019.

1.3.2 Objetivos Específicos

12. Os objetivos específicos foram definidos na forma de questões de auditoria, conforme consta da Matriz de Planejamento (fl.05):

QUESTÃO 01: O estágio da liquidação está sendo observado no IPRAM?

QUESTÕES 02: A liquidação de despesa se baseia em documentos previstos em norma legal?

QUESTÕES 03: O atestado de liquidação da despesa é registrado no documento fiscal correspondente pelo servidor responsável?

QUESTÕES 04: A liquidação da despesa é registrada na contabilidade de forma tempestiva, mediante lançamentos contábeis nos sistemas correspondentes?

1.4 Critérios de Auditoria

13. Os critérios utilizados na presente auditoria foram extraídos dos normativos aplicáveis à matéria, a saber:

Quadro 03: Legislação e Normas Aplicáveis

Norma	Objeto
Lei Federal nº 4.320/64	Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Lei Federal nº 8.666/93	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Jurisprudência TCU.	Acórdão 1.270/2005 – TCU – Plenário. Acórdão nº 3.307/2007-TCU-Segunda Câmara. Acórdão 1.270/2005 – TCU – Plenário. Acórdão nº 3.307/2007-TCU-Segunda Câmara. Acórdão nº 1.330/2008-TCU - Plenário. Acórdão nº 767/2009– TCU- Plenário. Acórdão nº 117/1996-TCU- Plenário Acórdão nº



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM
CONTROLE INTERNO

	1.013/2008-TCU-1ª Câmara. Acórdão nº 3.281/2008-TCU-1ª Câmara. Acórdão nº 4.701/2009 TCU-1ª Câmara. Acórdão nº 1.131/2006-TCU-1ª Câmara. Acórdão nº 5.615/2008- TCU 2ª Câmara. Acórdão/TCU nº 1.632/2009 - Plenário.
Lei Municipal nº 1.827/15	Modifica a Estrutura Organizacional do Instituto de Previdência Municipal-IPRAM.
Lei Municipal nº 1.796/2014, e suas alterações.	Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste/RO e, dá outras providências.
Lei Municipal nº 2.097/2018	Altera a Lei Municipal nº 1.796/14, de 04 de setembro de 2014, que dispõe reestruturação do regime Próprio de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste-RO, e dá outras providências.
Instrução Normativa n. 01/IPRAM/2018	Dispõe sobre a adesão da Controladoria Interna do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste-RO, às Normas de Auditoria Governamental – NAG's.
Resolução nº 07, de 23 de junho de 2020	Dispõe sobre a aprovação do Manual de Auditoria Interna da Unidade Central de Controle Interno deste Instituto.

14. Importante mencionar que a alusiva Lei Municipal nº 1.827/15, dispõe sobre o Controle Interno do IPRAM, e sabendo disso, é de responsabilidade do Controle Interno medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, do Instituto, expedindo relatórios com recomendações para seu aprimoramento; e ainda em estrita observância à Instrução Normativa nº01/2018, que aprovou a adesão às Normas de Auditoria Governamental, e, Manual de Auditoria Interna.



15. Ressalta-se que a Matriz de Planejamento, constante à fl. 05, apresenta os critérios adotados para análise de cada item de verificação no âmbito de cada uma das Questões de Auditoria.

1.5 Metodologia

16. Os procedimentos de auditoria adotados foram Testes de Observância, que têm por finalidade atestar a segurança dos controles internos estabelecidos quanto ao seu efetivo funcionamento e aderência às normas em vigor.

17. Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: Análise Documental (levantamento do número de contratos vigentes, consulta no Portal da Transparência da Entidade). Verificação de designação de fiscalização de contratos.

1.6 Escopo

18. O escopo desta fiscalização alcançou a aplicação das questões de auditoria aos documentos constantes nos processos administrativos de compras e prestação de serviços.

19. O exame compreendeu o período de 2019, conforme Plano de Auditoria.

1.7 Seleção da Amostra

20. Para a realização dos trabalhos foram analisados os seguintes processos administrativos: PA nº: 133/2017, PA nº 211/2018, PA nº 74/2019, PA nº 91/2019, PA nº 32/2019.

1.8 Montante Fiscalizado

21. Os valores fiscalizados constam no Quadro a seguir:

Quadro 01: Processos administrativos

Objeto	Processo	Valor
Serviços técnicos de assessoria Previdenciária, suporte jurídico,	133/2017	48.950,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM
CONTROLE INTERNO

assessoria na concessão de benefícios e compensação previdenciária, estudos, planejamento e realização de eventos relacionados ao RPPS, Consultoria atuarial, e elaboração de cálculo atuarial anual, locação de software de gerenciamento para RPPS.		
Prestação de Serviços na área de Perícias Médicas, para concessão/manutenção de benefícios previdenciários.	211/2018	40.500,00
Aquisição de gasolina comum.	74/2019	2.365,00
Prestação de serviços de Agenciamento de viagens com passagens aérea nacional.	91/2019	26.435,20
Serviços Técnicos de Assessoria Financeira	32/2019	6.600,00
TOTAL		R\$ 124.850,20

1.9 Execução dos Trabalhos

22. O Controle Interno solicitou de servidora, processos dos quais pudessem ser extraídos informações relacionados ao objeto de análise, através da CI nº 01/2020-UCCI; dessa forma, o pedido foi atendido pela responsável.

23. De posse dos documentos solicitados, foram examinados: Notas Fiscais e Termo de Liquidação.



24. Foram examinados processos administrativos de compras e prestação de serviços alusivo ao exercício de 2019. O exame teve como finalidade avaliar aspectos constantes na Matriz de Planejamento.

25. A Matriz de Planejamento fl. 05, a qual apresenta as técnicas adotadas para cada item de verificação no âmbito de cada uma das questões de auditoria.

2. RESULTADOS DA AUDITORIA

2.1 Os exames realizados permitem concluir que sobreveio **liquidação de despesa irregular** nos seguintes processos administrativos: **PA nº 133/2017, PA nº 211/2018, PA nº 74/2019, PA nº 91/2019, PA nº 32/2019.**

26. ACHADO 01: Liquidação de despesa irregular

2.2 Critérios:

- Art. 63, § 2º, III Lei 4.320/64.
- Acórdão 1.270/2005 – TCU - Plenário
- Acórdão nº 3.307/2007-TCU-Segunda Câmara.
- Acórdão nº 1.330/2008-TCU -Plenário.
- Acórdão nº 767/2009– TCU- Plenário
- Acórdão nº 117/1996-TCU- Plenário
- Acórdão nº 3.281/2008-TCU-1ª Câmara.
- Acórdão nº 4.701/2009 TCU-1ª Câmara.
- Acórdão nº 5.615/2008- TCU 2ª Câmara.

2.3 Causa

- Ausência de aderência aos normativos e fragilidade nos controles internos.
- Observou-se que o responsável legal pela Unidade não seguiu as recomendações do Controle Interno, que orientou para que se instituisse Fiscais de Contratos, conforme consta em Memorando nº 02/CI/IPRAM, datado em 15 de maio de 2018.

2.4 Evidência

- Observou-se que as NF'S do processo **133/2017** nos meses de junho e dezembro (essa última com data de 16/12/19) não adveio atesto por parte de servidor. Ademais, nos meses de julho,



agosto e setembro não ocorreu menção de data na assinatura das NF'S. Destaca-se que no alusivo processo as NF'S foram atestadas pelo Ordenador de Despesa, salvo a dos meses de maio e dezembro (essa última na NF com data de 16/12/2019).

- No **PA nº 211/2018**, viu-se que as NF'S dos meses de setembro e outubro foram atestadas pelo Ordenador de Despesas.
- Já no **PA nº 74/2019**, as NF'S dos meses de maio, agosto, outubro e novembro foram atestadas pelo ordenador de despesas. No mês de setembro não se realizou atesto em NF.
- No **PA nº 91/2019**, identificou-se que as faturas nºs 13975 e 14683 não foram atestadas.
- Por fim, o **PA nº 32/2019**, as NF's dos meses de setembro, outubro, novembro foram atestadas pela Diretora Financeira, agente essa responsável pelo pagamento das despesas. No mês de dezembro o atesto da NF foi realizado pelo Ordenador de Despesas.

2.5 Efeitos

- Pagamento de despesa sem confirmar que o fornecedor cumpriu com as obrigações contratuais.

2.6 Manifestação do Gestor

- Considerando que o Gestor responsável (no período em análise) pela observância da Legislação aplicável não se encontra mais em exercício nesta Unidade, não se cogitou em solicitar manifestação.

2.7 Análise da Auditoria Interna

-A fase de liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, e, esse direito somente poderá ser aferido após a certificação de que o fornecimento ou o serviço foi efetivamente entregue/prestado e em conformidade com o que foi contratado, o que, em regra, ocorre com a apresentação de documentos devidamente atestados ou recebidos pelo fiscal e, em certos casos, pelo recebedor do objeto do respectivo contrato



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM
CONTROLE INTERNO

- Portanto, para que o Setor Contábil promova a liquidação da despesa, é necessário ter suporte documental específico, devendo constar desse acervo documentos que comprovem: a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e, a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.
- Desta forma, a contabilidade, no momento de proceder à liquidação de determinada despesa pública, deverá ter suporte documental que comprove os fatos elencados acima, que podem ser aferidos a partir dos seguintes documentos-base:
 - a) contrato, ajuste ou acordo respectivo;
 - b) nota de empenho ou documento de efeito equivalente; e,
 - c) comprovantes da entrega do material ou da prestação do serviço.
- A comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço (execução do contrato) deve ser verificada pela existência de um “recibo ou atesto” aposto no próprio documento fiscal (nota fiscal, recibo, etc.) apresentado pelo contratado, onde o fiscal do contrato declarará que o que consta naquele documento corresponde à realidade da execução contratual.
- Nesse contexto, constata-se que o atesto ou recibo emanado pelo fiscal de contratos é, portanto, uma certificação, validação e declaração acerca da execução do objeto contratado, que deve compor o processo contábil de liquidação da despesa pública, permitindo à Administração avançar ao pagamento da despesa. Assim, os documentos que comprovam a medição dos serviços e fornecimentos e os seus respectivos documentos fiscais devem ser atestados pelo agente público responsável pela verificação da execução do contrato correspondente.
- Por fim, a ausência de atesto constitui uma irregularidade grave que pode indicar a ausência da prestação dos serviços e ainda comprometer o responsável pelo pagamento da despesa. Conforme decisão do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul a ausência de atesto pode acarretar a glosa da despesa pública por pressupor que os serviços ou produtos não foram entregues.



2.8 Recomendação

- Recomenda-se ao atual Gestor desta Unidade de Previdência que se observe a legislação aplicável à matéria e ainda ao Manual do Ordenador de Despesas do IPRAM.
- Que se abstenha de atestar notas fiscais/faturas.
- Que o gestor se atenha a observância ao Princípio da segregação de funções, de modo que o ordenador de despesas, Diretoria Financeira e responsável pelo Almoxarifado da Unidade não promova aposição de assinatura em NF'S.
- Que o servidor oficialmente designado ateste os serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza.
- Que aja aposição de assinatura ou rubrica em documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado. Essa assinatura deverá ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará espaço destinado à data do atesto e à identificação da unidade à qual o servidor é vinculado.

27. ACHADO 02: Ausência de designação de servidor para atestar o recebimento de bens e serviços.

2.09 Critérios:

- Artigo 58, III combinado com o art. 67 da Lei 8.666/93;
- Acórdão/TCU nº 1.632/2009 - Plenário.
- Art. 63, § 2º, III Lei 4.320/64.

2.10 Causa

- Ausência de aderência aos normativos e fragilidade nos controles internos.
- Observou-se que o responsável legal pela Unidade não seguiu as recomendações do Controle Interno, que orientou para que se instituisse Fiscais de Contratos, conforme consta em Memorando nº 02/CI/IPRAM, datado em 15 de maio de 2018.

2.11 Evidência

- Nos já citados processos: **PA nº 133/2017, PA nº 211/2018, PA nº 74/2019, PA nº 91/2019, PA nº 32/2019**, não se identificou servidor oficialmente designado para acompanhar os referidos



processos. Consoante prolatado no item 2.4 deste Relatório, notou-se que o ordenador de despesas é que ficava no encargo de atestar as NF'S, contrariando desse modo, o princípio da segregação de função.

2.12 Efeitos

- Prejuízo para a administração por não acompanhar através de fiscais de contratos a execução contratual dos seus prestadores de serviços, tendo como consequência, pagamento sem a devida comprovação de que os objetos/serviços foram entregues.

2.13 Manifestação do Gestor

- Considerando que o Gestor responsável (no período em análise) pela observância da Legislação aplicável não se encontra mais em exercício nesta Unidade, não se cogitou em solicitar manifestação.

2.14 Análise da Auditoria Interna

- Conforme o art. 58, III combinado com o art. 67 da Lei 8.666/93, a Administração tem o dever-poder de nomear um agente da Administração Pública para fiscalizar e acompanhar toda a execução contratual, anotando em livros próprios todos os acontecimentos, falhas e ocorrências que poderão existir.
- Destaca-se o Acórdão nº 1.632/2009 – Plenário-TCU:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (Voto do Min. Marcos Bemquerer).

- Portanto, tendo em vista que a atividade fiscalizatória pressupõe o acompanhamento das obrigações contratuais, para que a função seja exercida de modo efetivo e seu objetivo seja resguardado, a formalização da designação do fiscal deve ser feita em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual.

2.15 Recomendação



- Recomenda-se ao atual Gestor para que designe oficialmente servidor responsável pela fiscalização de contratos ou objetos a serem adquiridos por este RPPS.

3. CONCLUSÃO

28. A presente Auditoria de Regularidade teve como objeto: Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária- Despesa- liquidação- Avaliar se foram observados os pré-requisitos estabelecidos no art. 63. da Lei Federal nº4.320/64 para a liquidação das despesas no exercício de 2019, conforme Plano Anual de Auditoria Interna 2019.

29. Com isso, tendo como base o objeto e pontos de controles avaliados, constatou-se irregularidades na execução da liquidação de despesas no decorrer do exercício analisado.

30. Conclusivamente, recomenda-se o que se segue:

- Ao atual Gestor desta Unidade de Previdência: observar a legislação aplicável à matéria e ainda ao Manual do Ordenador de Despesas do IPRAM;
- Abster de atestar notas fiscais/faturas.
- Ater a observância ao Princípio da segregação de funções, de modo que o ordenador de despesas, Diretoria Financeira e responsável pelo Almoxarifado da Unidade não promova aposição de assinatura em NF's/faturas.
- Designar oficialmente servidor responsável pela fiscalização de contratos ou objetos a serem adquiridos por este RPPS.
- Ao servidor oficialmente designado atestar os serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza;
- Que aja aposição de assinatura ou rubrica em documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a afetiva realização do objeto contratado. Essa assinatura deverá ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará espaço destinado à data do atesto e à identificação da unidade à qual o servidor é vinculado.

31. Por último, que seja disponibilizado o referido Relatório no Portal Transparência desta Autarquia.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE- IPRAM
CONTROLE INTERNO

Espigão do Oeste, 21 de agosto de 2020.

Responsável pela elaboração:

CLEANDERSON DO
NASCIMENTO
LUCAS:87407272204
Controlador Interno do IPRAM
Matrícula nº 301699-4

Assinado de forma digital por CLEANDERSON DO
NASCIMENTO LUCAS:87407272204
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3, ou=VAUD, ou=AR RIO
MADERA, ou=23035197000108, cn=CLEANDERSON DO
NASCIMENTO LUCAS:87407272204
Dados: 2020.08.21 12:48:17 -04'00'

